



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024492-29.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e Interessado DECOLAR.COM LTDA, é apelada PATRÍCIA CRISTINA SARTORI.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1024492-29.2023.8.26.0068

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADO: PATRÍCIA CRISTINA SARTORI

INTERESSADO: DECOLAR.COM LTDA

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 40121

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA RÉ – Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir rejeitadas – Incontroversos os danos morais – Pretensão recursal que impugna o dano material consistente no estorno do valor das passagens aéreas – Requerida que efetuou o estorno, em ato incompatível com a pretensão recursal – Inadmissibilidade do recurso, por preclusão lógica – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 224/227, integralizada às fls. 247/248, cujo relatório é adotado, e que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em *“ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais Com pedido de tutela antecipada”* ajuizada por **PATRÍCIA CRISTINA SARTORI** em face de **DECOLAR.COM LTDA.** e **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para: **1)** condenar a ré a proceder ao estorno da compra no cartão de crédito da autora, já ocorrida em 28/12/2023; **2)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária e juros moratórios de 12% ao ano desde a r. sentença e **3)** condenar as rés,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 254/262), em síntese: **a)** da ilegitimidade passiva (fl. 256, item A); **b)** da ausência de solicitação administrativa de remarcação e/ou cancelamento do voo (fl. 257, item A); **c)** da preliminar de falta de interesse de agir (suscitada à fl. 259, oitavo parágrafo); **d)** da impossibilidade de reembolso integral (fl. 259, item A); **e)** da aplicação do reembolso dentro dos limites da Lei (fl. 261, item B) e **f)** da inexistência de danos materiais (fl. 261, item C).

Recurso tempestivo (fl. 252), preparado (fls. 263/267) e contrarrazoado às fls. 276/278.

Distribuição preventa (fl. 286).

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 289.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada à fl. 256, item A), haja vista a companhia aérea ré integrar a cadeia de fornecimento do serviço, possuindo responsabilidade solidária e objetiva pelos danos causados aos consumidores (art. 7º, parágrafo único e art. 14, ambos do CDC).

Rejeita-se, ainda, a preliminar de ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse de agir (suscitada à fl. 259, oitavo parágrafo), pois houve evidente pretensão resistida quanto ao estorno extrajudicial do valor das passagens aéreas objeto da ação.

Feitas essas considerações, no mérito, o recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de *“ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais Com pedido de tutela antecipada”* na qual a autora afirma que comprou, em 14/06/2023, por meio do sítio *viajanet.com.br*, de propriedade da corré Decolar.com, três passagens aéreas, de Lisboa com destino Campinas, para o mês de julho de 2023, no valor de R\$ 12.234,00, parcelado em 10 vezes no cartão de crédito. Alega que a compra foi imediatamente cancelada pelo próprio sistema da ré Decolar.com, que também informou sobre o imediato estorno da cobrança. No entanto, afirma a autora que, além de não ocorrer o cancelamento da compra, foi bloqueado o limite de R\$ 12.234,00 no cartão, e a cobrança das parcelas ainda permanece. A requerente alega que teve que comprar novas passagens aéreas por intermédio de outra operadora (Niva Tur Agência de Turismo Ltda.), bem como que entrou em contato inúmeras vezes com a empresa ré, inclusive por meio do Reclame Aqui, mas o estorno nunca ocorreu. Afirma ainda que a ré Decolar.com informou, em 04/09/2023, que havia sido lançada outra compra, de nº 487544239500, mas que a autora desconhece (fls. 1/3,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

itens I a IV).

O efeito devolutivo do recurso abrange, tão somente, a controvérsia acerca do dano material consistente no estorno das passagens aéreas, uma vez que o capítulo da r. sentença que condenou as rés ao pagamento de danos morais, por não ter sido objeto de impugnação, transitou em julgado.

No entanto, verifica-se que a impugnação acerca da condenação por dano material (cf. fl. 259, item A, fl. 261, item B e fl. 261, item C) não deve ser conhecida, diante da inequívoca ausência de interesse recursal, considerando que a ré realizou, em 28/12/2023, o estorno integral (R\$ 12.233,82) do valor das passagens aéreas objeto da ação (cf. fl. 190, último parágrafo), o que foi confirmado pela autora (fl. 210).

Assim, a presente pretensão recursal é incompatível com o ato anteriormente praticado, qual seja, o estorno dos valores no cartão de crédito da autora, de modo a ser incontroversa a ocorrência de preclusão lógica. (art. 1.000, § único, do CPC).

Não comporta, pois, apreciação o presente recurso.

Atento à sucumbência recursal, deixa-se de majorar a verba honorária, como estabelece o art. 85, § 11, do CPC, por já ter sido fixada no percentual máximo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator